



O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA

Mercedes Ferreira de Araújo¹

Afonso Soares de Oliveira Sobrinho²

Resumo:

O estudo tem por objetivo abordar a decadência como instrumento de operacionalização da segurança às situações jurídicas no Estado Democrático de Direito. A decadência tem um papel de anteparo ou limitador ao exercício dos direitos potestativos e contribui à estabilidade das relações jurídicas pelo decurso do tempo. Utilizamos o método indutivo a partir de levantamento bibliográfico à temática, cujo instituto da decadência visa o equilíbrio e concretização da segurança jurídica. Concluímos destacando o escopo da decadência no ordenamento, também, como instituto do direito necessário à consolidação e concretização do direito fundamental da segurança jurídica.

Palavras-chave:

Decadência; Prescrição; Direito Potestativo; Extinção; Segurança jurídica

THE INSTITUTE OF DECADENCE IN BRAZILIAN LAW AS A CONCRETIZATION OF FUNDAMENTAL LAW OF LEGAL CERTAINTY

Abstract:

The study aims to address decadence as an instrument for operationalization of certainty to legal situations in Democratic State of Law. Decadence has a role of limiting or limiting to exercise of rights of squeeze-out and contributes to stability of legal relations through the course of time. We use inductive method from a bibliographical survey on the subject, whose institute of decadence aims at the balance and concretization of legal certainty. We conclude by highlighting the scope of decadence in legal system, as well, an institute of law necessary to implementation and consolidation of fundamental right of legal certainty.

Keywords:

Decadence; Limitation period; right of squeeze-out; Finalize; Legal certainty

¹ Mestranda em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

² Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Advogado.



INTRODUÇÃO

O direito tem a finalidade precípua de subsidiar o convívio entre os indivíduos, mantendo uma harmoniosa e pacífica convivência social.

Propõe-se analisar se a variável tempo, sendo essencial para a vida humana, também interfere no direito e nas relações sociais, com vista a regular a constante tentativa no convívio harmonioso e na paz social e, em consequência, a partir da extinção e criação de direitos. Eis o problema da pesquisa: a decadência promoveria a operalização e estabilidade às relações intersubjetivas, contribuindo à concretização do direito fundamental da segurança jurídica?

O tema central do estudo é o instituto da decadência, distinções, conceitos e sua relevância à consolidação das relações intersubjetivas e da segurança jurídica.

Nosso objetivo é abordar a decadência no cenário jurídico brasileiro, em que o instituto é tratado como instrumento de operalização da segurança jurídica diante da complexidade de situações jurídicas no Estado Democrático de Direito.

O estudo será desenvolvido pelo método indutivo a partir de levantamentos bibliográficos atinentes ao tema proposto, com objetivo geral de verificar a conjuntura atual da decadência no direito brasileiro.

A justificativa da pesquisa parte do pressuposto de que o Direito, mesmo trazendo consigo a orientação para conduta humana, nem sempre seus preceitos são respeitados e surgem assim os conflitos e determinadas situações que fazem surgir direitos para as pessoas, alguns independentemente da ação de outrem. O importante, afinal, é que o direito atinja suas finalidades, consiga manter a ordem e a paz social, o que se consegue quando permeado da segurança necessária para trazer estabilidade às relações e manter a confiança social no ordenamento jurídico.

O tempo influencia no contexto das relações jurídicas, o que não poderia ser diferente, postos os efeitos que gera: “[...] O transcurso do tempo e a conduta inerte do titular do direito – que não o prestigia, por meio de seu exercício – são os responsáveis pela eclosão do fato jurídico extintivo do direito”. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 93)

Para bem conceituar a decadência, procede-se a uma breve recordação do conteúdo do direito potestativo. Este se traduz em espécie do direito que, à



faculdade de agir do titular, não corresponde dever jurídico ou, quando corresponde, este dever se apresenta muito distante de uma aparente exigência. Toda vez que o titular deixa passar *in albis* o prazo para exercer direito potestativo verifica-se a decadência. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 93)

A doutrina identifica diversas definições da decadência, entre as quais destacamos: “[...] a extinção do direito pela inação de seu titular, que deixa escoar o prazo legal ou o voluntariamente fixado para o seu exercício”. (DINIZ, 2002, p. 350)

Assim, a decadência tem um papel de anteparo ou limitador ao exercício dos direitos potestativos³, o que contribui para não se constituir a instabilidade que se poderia advir pela não limitação temporal às relações sociais. Vale ressaltar que a prescrição não confunde com a decadência:

[...] ocorrendo a aquisição ou a extinção de direito subjetivo, está presente a primeira; em se verificando a extinção de direito potestativo, resta identificada a segunda. Ambos os fatos extintivos do direito têm um ponto comum, qual seja, a inércia do titular, deixando fluir o tempo. A diferença diz respeito à qualidade do direito que é extinto. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 96)

Entre as principais características da prescrição e da decadência podemos identificar:

[...] a) na prescrição se adquire ou se extingue direito subjetivo; na decadência sempre se extingue direito potestativo; b) na prescrição ocorre lesão do direito subjetivo, porque o seu titular não vê correspondido o dever jurídico; na decadência não há lesão do direito, haja vista que inexistente correspondência de dever jurídico em direito potestativo; c) os prazos prescricionais podem ser interrompidos e suspensos a fim de que a lesão não convalesça; os prazos decadenciais não podem ser, porque não há lesão a convalescer; d) os direitos subjetivos devem ser exercidos nos prazos designados, ainda que no decênio, vale dizer, no prazo máximo de dez anos; parte dos direitos potestativos admite seu exercício a qualquer tempo, não se

³ Conforme explica, Santos Vieira, (2015): Os direitos potestativos que não podem ser exercidos a qualquer tempo, e sim no prazo fixado em lei, são decadenciais. Não expressam uma faculdade de agir absoluta e sim relativa, sendo razoável a fixação de prazo para o seu titular assumir um comportamento positivo. Vergam-se à decadência. Os direitos potestativos decadenciais são confundidos com os direitos subjetivos submetidos à prescrição extintiva. Muitas vezes são chamados de prescritíveis. Observando-se sua natureza, vê-se que eles não se confundem com os direitos subjetivos. São exemplos de direitos potestativos submetidos à decadência os que constam dos arts. 45, parágrafo único, 48, parágrafo único, 119, parágrafo único, 178, 445, 500, 501, 504, 618, parágrafo único, 1.251, 1.302, 1.555, 1.560, I, II, III e IV, 1.795, 1.815, parágrafo único, 1.859, 1.965, parágrafo único, 1.909, parágrafo único, do Código Civil e dos arts. 51, parágrafo 5º, da Lei nº 8.245/91, 103 da Lei nº 8.213/91, 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei nº 8.213/91. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 95)



sujeitando a prazos designados, fato demonstrador de que as faculdades de agir, sem correspondência, não estão submetidas à prescrição ou à decadência. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 96-97)

Após essas considerações iniciais, identificamos a previsão da decadência no direito pátrio, suas variáveis e efeitos para os fins do ordenamento, bem como as inovações no âmbito do Código Civil brasileiro e no Código de Processo Civil, com foco na sua importância para a segurança jurídica como um dos importantes direitos fundamentais da Constituição brasileira. Destacamos, nesse diapasão, o entendimento de Santos Vieira de que prescrição e decadência seriam: “espécies de fatos jurídicos extintivos de direitos”. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 97)

De acordo com as normas processuais vigentes, a prescrição e a decadência acarretam a extinção do processo com resolução do mérito. O julgamento do processo pode ocorrer no seu nascedouro quando o juiz, indeferindo a inicial, decreta a improcedência liminar do pedido, após se defrontar com uma ou com outra (art. 295, IV, do Cód. Proc. Civil de 1973; art. 332 § 1º, da Lei nº 13.105/15, novo Código de Processo Civil). Trata-se da única hipótese em que o juiz, despachando a petição inicial, resolve desde logo a demanda com resolução de mérito, o que não ocorre com as demais causas de indeferimento da exordial constantes dos arts. 295 da Lei Processual de 1973 e 330 do Estatuto Processual de 2015, que acarretam a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do Cód. Processo de 1973; art. 485, I, da Lei Processual de 2015. (SANTOS VIEIRA, 2015, p. 97)

A decadência não teve acolhida, expressamente no CCB de 1916, cujo instituto muito se confundia com a prescrição. Assim, pretende-se fazer uma incursão sobre o tema com vista a trazer luzes ao debate.

Dessa forma, os autores tencionam trazer à lume a questão e a importância do objeto de estudo ao ordenamento, posta a limitação temporal como garantia dos direitos potestativos e como instrumento importante na extinção e concretização desses direitos e na essencial segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico.

O artigo foi dividido em tópicos. Iniciamos nosso estudo explanando objetivo, problema e metodologia utilizada na pesquisa a partir do estudo da decadência no ordenamento brasileiro, seus limites e alcance. O primeiro tópico discute a decadência no ordenamento jurídico pátrio diferenciando-a da prescrição. O segundo tópico aborda os conceitos, características e finalidade do instituto. O terceiro tópico analisa a decadência e seus reflexos nos códigos civil e de processo civil com as mudanças introduzidas na legislação nacional. O quarto tópico destaca a decadência como instrumento de estabilização das



relações intersubjetivas e concretização do direito fundamental da segurança. Concluímos destacando o escopo da decadência, sua atual colocação no direito pátrio e os efeitos gerados tanto no direito material quanto no processual; consagrado como instituto do direito que visa a operacionalização das relações que se convalidam pelo decurso do tempo e a concretização do direito fundamental da segurança jurídica.

1 A DECADÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O tempo influencia, necessariamente, além da vida humana, o sistema jurídico, com as consequências às relações humanas. De fato, nenhum direito pode ser eterno sob pena de se perpetuar a injustiça. Assim, torna-se indispensável um termo final, o que reforça a estabilidade e segurança das relações. (BERNARDES, 2013, p. 408)

Destarte, conforme esclarece Juliano Heinen (2015) é fundamento basilar do sistema jurídico e sob o fundamento da segurança que ganham evidência a prescrição e a decadência⁴, cujo foco principal é o transcurso do variável tempo para equilíbrio e estabilização das relações intersubjetivas. (ERTHAL, 2005)

A prescrição ataca a pretensão do titular de um direito; a decadência, que conduz ao perecimento do próprio direito do titular, em seus direitos potestativos. (HEINEN, 2015)

Sobre o tempo na vida e nas relações humanas, expõe José Fernando Simão (2013):

[...] a influência que o tempo tem sobre as relações jurídicas é bastante grande, assim como a que tem sobre todas as coisas humanas. E, além de grande, é também bastante variada. Direitos que não podem surgir senão em dadas contingências de tempo; direitos que não podem ter senão uma duração preestabelecida quer fixada pela lei, que pela vontade privada; direito que não podem exercer-se fora do prazo; direitos que se adquirem e que se perdem em consequência do decurso de certo período de tempo – destes e de outros modos, o elemento tempo manifesta a sua importância, ainda que frequentemente ele não seja apenas o único fator que produz tais efeitos, mas com ele concorram outros, como o comportamento de uma pessoa, a sua abstenção ao exercício de um poder, a condição subjetiva da boa-fé, a existência ou inexistência de uma fato, de uma obra, de um sinal.

⁴ Conforme aduz Heinen “[...] As regras de decadência ou de prescrição, assim, procuram ofertar um nivelamento nos estágios de afronta a direitos. Dessa perspectiva, um dos pontos cardeais do dito balanceamento de valores constitucionais que se faz entre a legalidade e a segurança jurídica consiste na fixação da delimitação prazal.” (HEINEN, Juliano. **Prescrição e procedimento dos créditos não tributários**. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 139-164, maio/ago. 2015. p. 151).



(SIMÃO, 2013, p. 133-134)

Nestes termos, a decadência aplica-se a direitos existentes, mas não constituídos, direitos estes que têm uma duração limitada e não foi exercitado no lapso temporal que lhe competia. (GUIMARÃES, 1981)

Assim, não obstante a conduta ser a mesma, inércia do titular durante certo prazo, tanto na prescrição quanto na decadência, houve por bem estabelecer a diferenciação entre uma e outra e os efeitos daí decorrentes. O instituto da decadência desencadeia a interrupção do fluxo da causalidade jurídica, o que evidencia a extensão do direito potestativo e a necessidade de estipulação de finitude de direitos. (GUIMARÃES, 1981).

A decadência, embora não constava expressamente do CCB de 1916, se confundia com a prescrição, o que só veio a ser superado com o CCB de 2002, ao prever um capítulo específico ao tema, embora a doutrina e jurisprudência de há muito já sinalizavam para diferenciação dos institutos.

A partir do CCB de 2002 restou consolidado que a prescrição atinge a pretensão do titular de um direito; a decadência, por sua vez, conduz à extinção do próprio direito, por inação do titular no prazo convencionado em lei ou pelas partes. Segundo Júlio Cesar Bernardes, (2013) a pretensão, objeto de interesse da prescrição, de fato não atinge o direito potestativo em si, posto que, para tal, compete à decadência a declaração de extinção do direito. As diferenças entre ambas podem ser sintetizadas a partir de Cristiano Pinto (2014).

Quadro 1 – Diferenciação entre prescrição e decadência

	PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
DIREITOS	Extingue a pretensão (encobrimento da pretensão).	Extingue o próprio direito potestativo em razão do não exercício. Prejudica todas as ações constitutivas.
DECRETAÇÃO	Deve ser declarada de ofício pelo juiz (Lei n.11.280/2006), em qualquer fase processual.	Decadência legal deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, o que não ocorre com a decadência convencional. Na convencional, a parte que alega pode se valer em qualquer grau de jurisdição.
FUNCIONAMENTO	É sujeita à interrupção, suspensão e impedimento. Atenção! Não como contra todos (arts. 197 e 198, CC)	Não se interrompe nem se suspende, salvo disposição legal. Atenção! Corre contra todos, salvo absolutamente incapazes (art. 208, CC)



PRAZOS	Somente em prazos da lei. Prazo Geral: 10 anos – art. 205 do Código Civil.	Tem prazos legais e convencionais.
INCIDÊNCIA	Incide nas ações onde se exige uma prestação.	Incide nas ações em que visa à modificação de uma situação jurídica.
ABRANGÊNCIA	Abrange todas as ações condenatórias e somente elas.	Abrange todas as ações constitutivas que tem prazo especial de exercício fixado em lei.
NASCIMENTO	Nasce quando o direito é violado. Lesão. Refere-se a direitos prestacionais.	Nasce junto com o direito.
ORIGEM	Tem origem na lei. Prazos contados em anos.	Tem origem na lei e no ato jurídico. Prazos contados em dias, meses e anos.
EXTINÇÃO	O devedor pode renunciá-la após a consumação.	A decadência legal não pode ser renunciada em qualquer hipótese. A decadência convencional pode ser renunciada após a consumação.

Fonte: PINTO, 2014, online.

O CCB de 2002 foi feliz ao fazer uma separação clara entre prazo prescricional⁵ e decadencial, fazendo entender que os demais prazos previstos ao longo de seu texto referem-se à decadência⁶ e não à prescrição.

Outra inovação do CCB de 2002 é de que a suspensão e interrupção se aplicam essencialmente à prescrição e não à decadência, posto que o termo final deste é fatal ao próprio direito de outrem, salvo raríssimas exceções, dentre as quais: quando se tratar de absolutamente incapaz.^{7, 8}

⁵ Nos artigos 205 e 206 do CCB estão previstos os prazos para extinção da pretensão do titular. No artigo 205 menciona-se o prazo geral de 10 anos para o caso de não haver prazo menor preestabelecido. O artigo 206 estabelece os prazos específicos e com mais especificidade em relação ao tempo que varia de um a cinco anos e em quais relações jurídicas se aplicam. (BRASIL, 2002).

⁶ Pode-se exemplificar alguns prazos decadenciais: artigos 45, parágrafo único, 68, 504, 505, 513, parágrafo único, 618, parágrafo único, 745, 1.078, §4º, 1.122, 1.302, 1.555, 1.560, 1.614 e 1.859. (BRASIL, 2002).

^{7 5} Heinen assevera que “Apenas os direitos subjetivos patrimoniais submetem-se à prescrição, por conferirem, ao titular, uma pretensão de exigir, de outrem, determinado comportamento, sendo este “apreciável economicamente”. Quando não é executada voluntariamente a conduta esperada, poderá ser exercida a pretensão do titular. O prazo prescricional tem início com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. Seu transcurso pode ser impedido, suspenso e/ou interrompido, conforme previsão legal”. (HEINEN, 2015. p.145).

^{8 6} Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. (BRASIL, 2002).



De forma geral o CCB de 2002 foi bastante didático ao estabelecer que a decadência possa ser legal e convencional. Outra característica de vanguarda foi a redução drástica de prazos para fenecimento da pretensão ou do próprio direito e com isso contribuindo à segurança e a paz social. (BERNARDES, 2013)

Conforme Roberto Wagner Marquesi “a redução dos prazos de prescrição e decadência acompanha a dinâmica social, que não mais aceita ou justifica a existência de lapsos excessivamente dilatados”. (MARQUESI, 2014, p. 14). Essa temática, necessita mudanças em pontos controversos, cujas alterações melhor resguardarão os direitos e o senso de justiça⁹, conforme salienta Marquesi (2014).

Portanto, apesar da necessidade de futuras alterações que visam atender à demanda social por concretização efetiva dos direitos, fica claro que o CCB de 2002 foi um divisor de águas, posta a grande evolução experimentada pela sociedade brasileira a partir de então e o foco na estabilização e equilíbrio das relações intersubjetivas e segurança jurídica¹⁰.

2 CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

A decadência visa a um conjunto de princípios e regras a reger variadas situações da vida cotidiana das pessoas e em suas relações entre si. Como dito, seu pressuposto é a extinção do próprio direito do titular. (SANTI, 2007)

⁹ A operabilidade refere-se às soluções normativas trazidas pelo CC/02 que facilitaram a interpretação e aplicação da lei, eliminando as dúvidas que haviam no código anterior. (REALE, 2002)

¹⁰ “STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento ‘de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (*caput*) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor’. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria ‘imune à incidência do prazo decadencial’”. (STF, 2013).



A decadência se origina do verbo latim *cadere* que significa cair, decair; caracteriza a caducidade, ou seja, o “cair” do direito; o perecimento do direito em face da inação do titular em descumprimento do prazo legal ou avençado. (HAYASHI, 2013)

A decadência sempre decorre de ato-fato lícito, como nos ensina Didier Jr. (2015): “A decadência é a perda do direito potestativo, em razão do seu não-exercício dentro do prazo legal ou convencional”. (DIDIER JR., 2015, p. 427).

Dessa forma, é saudável até como concretização de justiça a todos que o ordenamento estabeleça um prazo para que o titular exerça seu direito, por isso a decadência refere-se a

[...] um mecanismo jurídico de estabilização que faz com que um direito que não tenha sido exercido por certo período de tempo definido em lei acabe extinto não mais podendo o seu titular exercê-lo. Em outras palavras, trata-se da perda de um direito pela inércia do titular, que não exerce no prazo estipulado em lei. (HAYASHI, 2013, p. 62)

Conforme aduz Mariano Masayuki Tanaka, a decadência é o “exaurimento de um direito pelo decurso do prazo previsto para seu exercício, o que realiza vários fins moralmente desejáveis, como a estabilização das relações jurídicas, a previsibilidade, a prevenção de litígios etc”. (TANAKA, 2014, online)

Independentemente de se aludir à decadência pelo decurso do prazo *in albis*, seja pela perda do direito potestativo, fato é que, conforme Roberto Wagner Marquesi (2014), o foco se projeta na conceituação do direito potestativo e, a partir daí, há que se considerar que com a decadência, perde-se um direito que se exerce independentemente da cooperação da outra parte, ou seja, a outra parte não se pode opor, qual seja o direito potestativo.

De fato, a decadência tem por função punir a inércia e gerar segurança jurídica, visto que os direitos subjetivos não podem ser eternos, sem termo final; ao contrário, é primordial a preservação da harmonia social e estabilidade das relações jurídicas dentro de um prazo, sem risco de serem comprometidas. (MARTINS, 2004; HAYASHI, 2013).

Portanto, a essência da decadência é a extinção do direito daquele que permanece inerte em seus direitos, cujo escopo é ofertar a estabilidade e segurança jurídica às relações intersubjetivas.

3 A DECADÊNCIA E SEUS REFLEXOS NOS CÓDIGOS CIVIL E DE PROCESSO



CIVIL

Como dito, o tempo influencia diretamente na vida e nas relações humanas. A partir dessa premissa, o direito agrega em seu bojo o fundamental papel do transcurso do variável tempo como fator gerador e extintivo de direitos.

Carlos Roberto Gonçalves (2012) pontua que

Na decadência, que é instituto do direito substantivo, há a perda de um direito previsto em lei. O legislador estabelece que certo ato terá que ser exercido dentro de determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar-se, porque dele decaiu o seu titular. A decadência se consubstancia, pois, no decurso infrutífero de um termo prefixado para o exercício do direito. (GONÇALVES, 2012, p. 417)

Dessa forma, a decadência visa disciplinar as condutas negligentes de titulares de direitos que permanecem inertes sem pugnar por seus direitos previstos em lei ou entre as partes, podendo ser apreciada pelo juiz nas decisões interlocutórias¹¹.

Vislumbramos, nesses termos, que a decadência tem como efeito a completa extinção do direito, o que impede seu titular invocar um direito do qual não mais é portador, conforme aduz Luiz Antônio Alves Torrano (2007):

[...] com relação à decadência, seu objeto, ao contrário, é o próprio direito e, apenas em consequência, a pretensão que o assegura. Dessa forma, extinto o direito, não poderá mais ele ser exercitado, seja por ação, seja por exceção. Correta é, por conseguinte, a assertiva de que, havendo a decadência, *rectius*, a extinção do direito, de igual maneira, desaparecerá toda e qualquer pretensão que poderia defendê-lo [...]. (TORRANO, 2007, p. 12)

De fato, a decadência reflete seus efeitos tanto no âmbito do direito material quanto do direito processual, posta a impossibilidade de se requerer um direito que não mais encontra guarida no ordenamento.

Nesse contexto, expõe Eurico Marcos Diniz Santi que a decadência não gera tão só a

¹¹ “Vejam-se os artigos 354, parágrafo único: ocorrendo qualquer situação das previstas nos artigos 485, 487, II e III, o juiz deve decidir aquela parcela do processo, proferindo interlocutória em que se reconhece a existência de prescrição ou decadência ou homologando atos de autocomposição do litígio: reconhecimento da procedência do pedido, renúncia à pretensão, transação”. (ALVIM, 2017)



extinção de direitos, mas, inevitavelmente, a recriação de direitos ao penalizado pelo decurso do tempo:

A decadência, antes de extinguir, cria direito, quer dizer, para que ocorra a decadência mister se faz que a norma de decadência seja aplicada. É a norma individual e concreta da decadência que extinguirá o direito. Reitere-se: só o direito extingue direito. O direito para “cair” antes cria o direito, ou seja, recria-se. (SANTI, 2007, p. 8)

A utilização do termo caducidade seria a designação genérica para explicar a perda de uma situação jurídica, enquanto preclusão e decadência são exemplos desse gênero. Enquanto a preclusão é instituto de direito processual, a decadência e a prescrição ocorrem extraprocessualmente (embora no mais das vezes se reconheçam dentro de um processo) e referem-se ao direito material. (DIDIER JR., 2015)

Acerca do reconhecimento da decadência no CPC de 2015, Didier Jr. (2015), destaca o exame *ex officio* pelo magistrado nos seguintes casos:

Admite-se a improcedência liminar de mérito quando o magistrado reconhece *ex officio* a decadência ou a prescrição (art. 332, § 1º, CPC).

Perceba que, no caso, a improcedência liminar somente poderá ocorrer quando tais questões puderem ser examinadas *ex officio*, pois o réu ainda não foi citado.

Em relação à decadência, o órgão jurisdicional somente pode conhecer de ofício a decadência legal; a decadência convencional depende de provocação da parte interessada (art. 210 do Código Civil). (DIDIER JR., 2015, p. 598)

Dessa forma, a decadência fere de morte o próprio direito e, reflexamente, extingue a ação que o assegurava. Eis, portanto, o efeito do instituto, com vista à estabilidade da ordem jurídica e concretização do senso de justiça.

4 A RELEVÂNCIA DA DECADÊNCIA PARA A ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVS E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA

A justiça procura se estabelecer como marco do pleno desenvolvimento humano e suas relações a partir da convergência da variável temporal como instrumento apto a dar vazão aos direitos e deveres sociais. Como se observa, a vida social gira em torno do tempo e este reflete



seus espectros em prol do equilíbrio, estabilidade e segurança das relações jurídicas.

Conforme aduz Paulo de Barros Carvalho, (2014), o princípio da segurança jurídica é

[...] dirigido à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade passado/futuro é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações jurídicas [...]. (CARVALHO, 2014, p. 162-163)

Conforme Marisa Regina Maiochi Hayashi, o direito é “um instrumento de ação social, concebido para ordenar as condutas intersubjetivas, orientando-as para os valores que a sociedade que ver realizado”. (HAYASHI, 2013, p. 32)

Percebe-se assim que o direito tem a função basilar de regulamentar a conduta humana para que se possível a manutenção das relações sociais e a própria vida em sociedade. Para tanto ele utiliza das normas jurídicas que subsidiarão a ordem social, em verdade dá-se aos homens um norte tanto para suas condutas e ações, limitando-as de forma a respeitar os direitos de todos os indivíduos e da própria sociedade, quanto para a requisição de seus direitos quando outros o ferirem.

O direito não pode ser incerto, pois seu fundamento é justamente o da estabilidade, para manutenção do equilíbrio no convívio social. Neste contexto a decadência é sua aliada, pois se fundamenta no interesse da sociedade em ter certeza, estabilidade e segurança nas relações jurídicas. (TORRANO, 2007)

Para que as finalidades do direito sejam alcançadas, é preciso revesti-lo de segurança de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas e sociais com o passar do tempo. Nesse ponto Juliano Heinen (2015), ressalta que nasce a necessidade de positivizar a segurança jurídica como uma diretriz de observância obrigatória, valendo-se para tanto de ferramentas que lhe permita conferir efetividade, dentre as quais, a decadência.

O princípio da segurança jurídica norteia todo ordenamento jurídico pátrio, mesmo que não seja expresso pela legislação ele é implícito na interpretação do Texto Constitucional de 1988. De acordo com tal princípio é necessário manter estáveis as relações, daí abranger



objetivamente a impossibilidade da eternidade dos direitos e pretensões. Trata-se de um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito que se fundamenta em assegurar a estabilidade às relações e para o desenvolvimento social. (PENARIOL, 2012)

A segurança jurídica é um valor comum coletivo, com papel fundamental à convalidação e estabilidade jurídico-social das relações. (MARQUESI, 2014)

Isso porque o direito é um instrumento de regulação de condutas e pacificação de conflitos, jamais uma ameaça *ad infinitum* contra os sujeitos da relação. Daí o brocardo jurídico apresentado sobre a temática da prescrição e decadência, *dormientibus non succurrit jus*, para designar o necessário termo final das relações, sob pena da perda do amparo legal.

De fato, surge a necessidade de colocar termo final as relações, e porque não dizer ao próprio direito e seu exercício, afinal o tempo está sempre influenciando todas as relações humanas e o direito não fica à margem de seus efeitos, daí a impossibilidade de manter a eternidade das relações, o que serve de motivação para surgimento do instituto da decadência, com fim de garantir o equilíbrio e segurança, o que é de relevante importância no cenário jurídico nacional. (BERNARDES, 2013, p. 408)

A perpetuação das relações ao longo do tempo traria consigo incertezas que afetaria diretamente a tranquilidade social, daí dimensionar o tempo com escopo na segurança, vinculando a criação, modificação e extensão de direitos ao lapso temporal com foco na manutenção da segurança jurídica, dando luz aos institutos da prescrição e decadência, que trazem marco temporal para o exercício de direitos. (LIKES, 2014)

Evidencia-se que a motivação do direito ao estabelecer aspectos limitadores do exercício da garantia à proteção contra violações reside na necessidade de estabilizarem-se as relações sociais. Fato é que o tempo transcorrido é elemento de definitividade das relações, forçando assim o titular de direitos exercê-los no momento oportuno, sob pena de seu perecimento em razão da inércia ou, com efeitos idênticos, caso tivesse expressamente renunciado seu direito. (JENIÊR, 2002)

Por todos esses motivos Bernardes (2013), salienta a decadência, em conjunto com a prescrição, como instituto importante para tranquilidade e harmonia das relações jurídicas.

É unânime entre os juristas ser o instituto da prescrição e da decadência imprescindível para a tranquilidade e harmonia das relações jurídicas, porque o tempo consolida todos os direitos, afastando qualquer hipótese de exercício



tardio de pretensão. Com razão, o exercício de um direito não pode ser eterno, infinito, necessita de um termo final para o titular desse direito exercê-lo. [...] pois o tempo influencia na conquista e na perda dos direitos. Por esse motivo surge o instituto da prescrição e da decadência, para garantir o equilíbrio das relações sociais e a segurança da ordem jurídica. (BERNARDES, 2013, p. 408)

Dessa forma, o direito é o regramento que subsidia a convivência pacífica dos homens, mesmo ante tantas diferenças que marcam a sociedade. A manutenção harmônica e equilibrada que o conjunto de normas e seus instrumentos buscam no ordenamento jurídico encontra guarida, também, pelo instituto da decadência, posta sua relevância à estabilização e operalização das situações intersubjetivas e à concretização do direito fundamental da segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve a finalidade de averiguar a decadência no contexto jurídico brasileiro, sob a justificativa da necessidade de uma abordagem mais específica do tema diante da escassez de estudos relacionados exclusivamente a esta temática, embora sua importância ímpar para a estabilidade social e segurança jurídica às relações intersubjetivas.

Notou-se que a maior parte dos trabalhos que versam sobre a decadência não tem nela seu escopo fundamental, servindo-se de explicações sobre o instituto como base para o tema central, mais comumente na seara do direito tributário, e não no direito civil.

A maior parte das doutrinas civilistas aborda o instituto de forma também superficial, apontando basicamente seu conceito como perda do direito potestativo, versando sobre sua distinção com a prescrição, e somente algumas apontando as inovações trazidas pelo novo diploma civil ao instituto, posta a importância da decadência à estabilidade do ordenamento.

Procuramos realizar uma análise mais acurada da decadência a partir da pesquisa em estudos científicos, publicações de artigos e teses, posto que a doutrina civil por si só não traz o subsídio necessário para o entendimento abrangente tal qual o proposto neste trabalho, embora o escopo desse ensaio não seja o aprofundamento da temática, mas trazer à discussão alguns dos seus aspectos de relevância.

Vislumbramos através da pesquisa, estabelecer a decadência como instituto primado pelo direito que estabelece segurança às relações, legitimando as situações que se



convalescem pelo tempo. Para tanto procurou-se entender o escopo do instituto, sua atual colocação no direito pátrio e seus efeitos no CCB e CPC.

A existência de finitude do direito do titular se funda na estabilidade social e segurança jurídica, elementos buscados pelo direito para equilíbrio das relações e da relativa pacificação social.

Pelo exposto, para a estabilidade das relações há que se limitar o exercício do direito pelo decurso do tempo, convalidando as situações e a confiança no ordenamento. Assim, o direito para o bem comum, vale-se de instrumentos como a prescrição e decadência e, a partir dos quais criam-se, modificam-se e direitos são extintos, posta a segurança jurídica fundamentada no Estado Democrático de Direito.

Frisa-se que a temática não resta esgotada; a decadência é bem mais ampla, posto seu reflexo em todos os campos do direito. O instituto não pode ser visto como simples perda ou castigo, mas destacado como instrumento de segurança jurídica, pelo qual se alcança a estabilidade e paz social.

Destarte, o tempo inevitavelmente influencia na vida humana. O direito como pacificador do convívio social harmônico acede a essa influência e a regula de modo a atingir suas finalidades. Dessa forma, a estabilização e segurança pressupõem a regulação da conduta a partir do limite temporal para o exercício ou não de direitos e seus reflexos.

Enfim, a decadência encontra expressamente prevista no CCB e CPC, cujo instrumento releva sua importância e abordagens quanto aos aspectos da aplicação, características e finalidade, diferenciando-a da prescrição, colocando-se em destaque como instituto do ordenamento jurídico com foco na operacionalização das situações intersubjetivas, manutenção da paz social e à consolidação e concretização da segurança jurídica como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **CPC abre debate sobre alcance de suspensão de ações em repetitivos**. Conjur. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-11/teresa-alvim-cpc-abre-debate-suspensao-aco-es-repetitivos>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:





<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.105**, de 19 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: abr. 2016.

BERNARDES, Júlio César. A prescrição e a decadência no código civil de 2002: apontamentos sobre as alterações efetivadas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, pp. 377 - 413, jul./dez. 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral**, 19. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

ERTHAL, Clélio. Prescrição e Decadência. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Edição Especial Histórica Nº 1 da Revista da EMARF em homenagem ao Desembargador Federal Valmir Peçanha, p. 37-44, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistahistorica.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. Prescrição e Decadência em direito tributário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 146, p. 1-25, out./dez. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43444/42107>>. Acesso em: jun. 2017.

HAYASHI, Marisa Regina Maiochi. **Decadência do crédito tributário e sua atual disciplina no direito brasileiro**. 204f. 2013. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC-SP, 2013.

HEINEN, Juliano. Prescrição e procedimento dos créditos não tributários. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 139-164, maio/ago. 2015.

JENIÊR, Carlos Augusto. Análise lógico-sistemática do fato jurídico de decadência do direito ao lançamento do crédito tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito. (Org.) **Lançamento tributário e decadência**. São Paulo: Dialética: Fortaleza, CE: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2002.



LIKES, Sandra Mara. **Natureza jurídica da decadência e à aplicação nas revisões dos benefícios previdenciários.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14453>. Acesso em: jun. 2017.

MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no código civil. **FaTual – Revista Semestral da Faculdade Arthur Thomas**, Londrina, v. 1, n. 1, p;12-31, jun. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. Prescrição e Decadência. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, p. 385-395, Out./Dez. 2004.

PENARIOL, Eduardo Luiz. **A importância da aplicação do instituto da segurança jurídica, no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, frente as frequentes alterações legislativas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11901>. Acesso em: jul. 2017.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito civil sistematizado*. 5.ed. São Paulo: Método, 2014. [livro online – Minha Biblioteca]

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição do direito do contribuinte e a LC 118:** entre regras e princípios. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15, Salvador, Jan/Mar. 2007.

SANTOS VIEIRA, Sérgio Túlio. **O Inexplicável Oblívio da Prescrição e da Decadência como Fatos Jurídicos Lato Sensu pelo Código Civil Brasileiro.** *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 63-101, jun/ago. 2015.

SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. **Notícias do STF**. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

TANAKA, Mariano Masayuki. **A aplicação do instituto da decadência no direito previdenciário.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14464>. Acesso em: jun. 2017.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Prescrição e decadência nas relações obrigacionais privadas.** 154f. 2007. Dissertação (Mestrado Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP. Franca: UNESP, 2007.